

**REGULAMENTO  
MUNICIPAL  
DE OCUPAÇÃO DO  
ESPAÇO PÚBLICO COM  
ESPLANADAS**

**NOTA INTRODUTÓRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- artº 1º - Âmbito de aplicação
- artº 2º - Definição
- artº 3º - Localização e enquadramento

**CAPÍTULO II  
DO LICENCIAMENTO**

- artº 4º - Instrução dos pedidos
- artº 5º - Condições gerais de licenciamento
- artº 6º - Indeferimento

**CAPÍTULO III  
CONDICIONAMENTOS AO LICENCIAMENTO**

- artº 7º - Normas urbanísticas
- artº 8º - Condições de instalação de esplanadas abertas
- artº 9º - Condições de instalação de esplanadas cobertas
- artº 10º - Publicidade
- artº 11º - Estrados
- artº 12º - Guarda-sóis
- artº 13º - Outros elementos de apoio

**CAPÍTULO IV  
OBRIGAÇÕES DOS TITULARES**

- artº 14º - Obrigações dos titulares
- artº 15º - Responsabilidade civil

**CAPÍTULO V  
LICENÇAS E TAXAS**

- artº 16º - Licenças
- artº 17º - Renovação da licença
- artº 18º - Alteração do titular
- artº 19º - Taxas

**CAPÍTULO VI  
FISCALIZAÇÃO, CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES**

- artº 20º - Fiscalização
- artº 21º - Contra-ordenações
- artº 22º - Montante das coimas
- artº 23º - Sanções acessórias
- artº 24º - Competência contra-ordenacional

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- artº 25º - Esplanadas existentes
- artº 26º - Casos omissos
- artº 27º - Entrada em vigor

## **NOTA INTRODUTÓRIA**

Tem-se verificado que uma eficaz regulamentação da ocupação de via pública para instalação e funcionamento de esplanadas é fundamental para a protecção do meio urbano, ambiental, paisagístico e para fortalecer o convívio e a oferta turística e cultural.

Considerando que as transformações urbanas operadas no Município levaram a que houvesse uma preocupação crescente na definição de regras de ocupação da via pública e direitos e deveres dos titulares e de exploração do espaço, de acordo com a habilitação legal que define a competência municipal conferida pelos artigos 112º, nº 7 e 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, conferidas pela alínea a) do nº 5 e pela alínea b) do nº 7 do artº 64º e artigo 53º, nº 2, alínea a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conferidas pelo artigo 28º, nº 2, alínea g), da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, conferidas pelos artigos 16º, 19º e 29º, nº 1 e 2 da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual, conferidas pelo Decreto Regulamentar nº 38/97, de 25 de Setembro, é proposto o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º**

#### **Âmbito de aplicação**

O regime previsto neste regulamento aplica-se a todos os casos de ocupação e funcionamento no espaço público sob jurisdição do Município, com a funcionalidade de esplanadas.

### **Artigo 2º**

#### **Definição**

- 1.** Entende-se por esplanada, para efeitos do presente regulamento, o espaço ocupado na via pública com mesas, cadeiras, guarda-sóis, guarda-ventos e todo o equipamento destinado a dar apoio às actividades de restauração e bebidas, ou de empreendimentos turísticos que apresentem serviços de restauração e bebidas.
- 2.** A esplanada pode ser aberta ou fechada, consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, sendo esta sempre amovível.

### **Artigo 3º**

#### **Localização e enquadramento**

A localização das esplanadas pode fazer-se tanto no espaço urbano, como no espaço rural, desde que se destine a dar apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, ou a um empreendimento turístico que englobe serviços de refeições e/ou bebidas.

A sua instalação nunca poderá pôr em causa a visualização ou conservação de monumentos, edifícios, conjuntos edificados ou objectos que, pelo seu interesse patrimonial, arquitectónico ou artístico devam ser preservados. Também nunca deverá pôr em causa algum aspecto higio-sanitário.

## **CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO**

### **Artigo 4º Instrução dos pedidos**

No pedido de licenciamento da ocupação da via pública para instalação de esplanada, dever-se-à juntar:

1. Requerimento, com indicação de nome, sede, NIF do titular da licença ou entidade exploradora do Estabelecimento de Restauração e/ou Bebidas, local a que se refere o pedido, área de ocupação do espaço público, calendarização da ocupação.
2. Planta de localização à escala 1:2000, ou outra que se considere conveniente.
3. Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar.
4. Memória descritiva referindo côres, materiais e restantes características do mobiliário e equipamento da esplanada, incluindo a altura, materiais e côres a utilizar no estrado, caso se pretenda colocar.
5. Planta indicando com precisão a área de implantação total requerida, com indicação das edificações, vias de comunicação, passeios e objectos ou mobiliário urbano público que possam ser relevantes para a análise da pretensão. No caso de esplanada coberta, deverá ser anexo projecto de arquitectura ao pedido, constituído de plantas, alçados e corte e indicação dos materiais e côres a aplicar.
6. Cópia de alvará de autorização de utilização válido do estabelecimento a que esplanada serve.
7. Quando a fachada do estabelecimento fôr comum a outros estabelecimentos é obrigatória a autorização escrita de todos.
8. Termo de responsabilidade pela instalação eléctrica (quando aplicável).

### **Artigo 5º Condições gerais de licenciamento**

1. A localização e funcionamento das esplanadas referidas nos artº 1º e 2º estão sujeitos a licenciamento municipal e ao pagamento de uma taxa pela ocupação da via pública.
2. O licenciamento será solicitado através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Borba, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para implantação da esplanada.
3. O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos descritos no artº anterior, sem os quais o processo não se encontra devidamente instruído.
4. O licenciamento de esplanadas obedece, também, ao disposto no regime de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.
5. A instalação de esplanadas cobertas ficará sujeita a aprovação do órgão competente, conforme os casos, observando-se o disposto na Lei nº 107/2001, de 08/09.

### **Artigo 6º Indeferimento**

O pedido de licenciamento de implantação de esplanadas será liminarmente indeferido com incumprimento de qualquer dos pontos a seguir descritos:

1. O requerente não ser a entidade exploradora ou titular da autorização de utilização do estabelecimento a que a esplanada se encontra associada.
2. A esplanada requerida não se destinar a dar apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas ou empreendimentos turísticos com serviços desse cariz.
3. A localização ou solução arquitectónica prejudique a fruição de edifícios ou objectos que, pelo seu interesse patrimonial, arquitectónico ou artístico, devam ser preservados.

4. A implantação da esplanada não prejudicar um nível satisfatório de condições higieno-sanitárias.

5. A implantação da esplanada não prejudicar a segurança na circulação de pessoas e viaturas.
6. O projecto da esplanada não der cumprimento ao disposto nos artigos 7º, 8º e 9º.
7. Não serem cumpridos, no pedido de aprovação de esplanada, os requisitos especificados para o mobiliário e equipamento mencionados nos artigos 11º, 12º e 13º.
8. O pedido de instalação de esplanada não der cumprimento ao regime de acessibilidade a pessoas com mobilidade.

### **CAPÍTULO III CONDICIONAMENTOS AO LICENCIAMENTO**

#### **Artigo 7º**

##### **Normas Urbanísticas**

1. A ocupação das esplanadas não pode exceder a fachada do estabelecimento respectivo (excepto nos casos em que a ocupação não se faça no espaço frontal ao edifício), não dificultando o acesso livre e directo em toda a largura do vão da porta de entrada ao estabelecimento, num espaço nunca inferior a 1.20 m.
2. A ocupação de esplanadas, abertas ou fechadas, nunca pode tapar, vedar ou limitar de qualquer modo o acesso a vãos de fachada, acessibilidades ou quaisquer outros elementos que, pela sua função, devam possuir um intervalo ou espaço para o seu correcto funcionamento ou utilização.
3. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas, não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2.80 m em toda a extensão do arruamento.
4. Em zonas mistas (pedonais e circulação de veículos automóveis) deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1.20 m em pelo menos um dos lados do arruamento. Deverá também ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 3.20 m. Em todo o caso, não pode existir a ocupação da zona de circulação para veículos automóveis por esplanadas ou seus utilizadores.
5. Na ocupação do espaço público com esplanadas, deveria ficar livre, em toda a sua extensão, um espaço para circulação (pedonal ou automóvel) nunca inferior a 50% do perfil transversal útil do passeio e/ou arruamento.
6. Sempre que existam dois estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento que pretendam instalar esplanada, proceder-se-à à divisão equitativa do espaço disponível pelos dois pretendentes, cumprindo todas as regras anteriormente descritas.
7. Podem ser aprovadas esplanadas que não se localizem no passeio frontal relativamente aos estabelecimentos, desde que um dos seus limites não se coloque a mais de 10.00 m da porta do estabelecimento.
8. Não é autorizada a instalação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 5.00 m de passadeiras de peões, nem uma implantação que prejudique a segurança rodoviária.

#### **Artigo 8º**

##### **Condições de instalação de esplanadas abertas**

1. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas contempla o espaço necessário para a instalação do mobiliário afecto à esplanada, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação do empregado de mesa e respectivos utilizadores.
2. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas não pode exceder mais do que 100% da área do piso térreo do estabelecimento respectivo,

salvo nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique que a ocupação não colide com as restantes normas deste regulamento.

3. O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e de construção.

### **Artigo 9º**

#### **Condições de instalação de esplanadas cobertas**

1. A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir.
2. A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
  - a) Não pode exceder mais do que 50% da área do piso térreo do estabelecimento respectivo;
  - b) Os vãos da(s) nova(s) porta(s) da esplanada nunca poderá ser inferior ao somatório dos vãos das portas existentes na fachada do estabelecimento respectivo;
  - c) As dimensões das esplanadas fechadas devem obedecer aos seguintes limites:
    - aa) profundidade – mínima de 2.00 m e máxima de 3.50 m;
    - bb) comprimento – não deverá exceder os limites do estabelecimento e deverá ser superior ao dobro da dimensão em profundidade;
    - cc) altura – o pé-direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3 m, admitindo-se, em casos excepcionais, o valor mínimo para habitação previsto no RGEU (2.40 m), sem prejuízo de outro que venha a ser legalmente estabelecido.
3. Exteriormente, não pode ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior do(s) piso(s) do(s) edifício(s) envolventes da esplanada.
4. Dá-se preferência a estruturas metálicas, amovíveis, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo do entendimento de enquadramento estético e arquitectónico que o Município possa ter.
5. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
6. Sobre o pavimento referido no ponto anterior poderá ser colocado estrado.
7. A estrutura de suporte deverá ser desmontável.
8. A cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada, caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.
9. No âmbito do presente regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada, dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

### **Artigo 10.º**

#### **Publicidade**

1. Caso se preveja a incorporação de mensagens publicitárias em esplanadas fechadas, a sua definição deverá constar no projecto de arquitectura de modo a que se obtenha uma melhor integração nessas estruturas.
2. Não é permitida a afixação de autocolantes ou outros dísticos nas esplanadas fechadas.
3. No caso de publicidade em mobiliário de esplanadas, esses actos deverão ser licenciados no âmbito do regulamento municipal de publicidade, mediante pedido expressamente instruído para o efeito.

### **Artigo 11.º**

#### **Estrados**

1. No caso da utilização de estrados, estes devem ser construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com área máxima por módulo de 3m<sup>2</sup>, e salvaguardadas as devidas condições de segurança.
2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento.
3. A utilização de estrados deve prever a acessibilidade dos utilizadores com mobilidade condicionada, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

### **Artigo 12.º**

#### **Guarda-Sóis**

A instalação de guarda-sóis só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;
- b) Serem instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c) Serem fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d) Quando abertos, o pé direito livre não deverá ser inferior a 2,0 m.
- e) Numa esplanada, os guarda-sóis devem ser, preferencialmente, todos da mesma cor e tipo.

### **Artigo 13.º**

#### **Outros elementos de apoio**

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados junto de esplanadas, durante o seu funcionamento, devendo ser facilmente amovíveis;
  - b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;
  - c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,0 m, contados a partir do solo;
  - d) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões;
  - e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
  - f) Os vidros utilizados devem ser temperados ou laminados, lisos e transparentes;
  - g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância superior a 0,80 m;
  - h) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contados a partir do solo.
2. Qualquer outro elemento de apoio à esplanada deve sempre, ao ser colocado, ser previamente aprovado pelo município e ter em conta o correcto enquadramento urbanístico.

## **CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES**

### **Artigo 14.º**

#### **Obrigações do titular**

Os detentores de licença de utilização e exploração de esplanadas obrigam-se:

- a) A zelar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara;

- b) A respeitar a área de distribuição da esplanada que se encontra licenciada, por forma a não prejudicar o trânsito ou a circulação de peões;
- c) A respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;
- d) Não provocar emissões sonoras do interior do estabelecimento para a esplanada, através de altifalantes ou equipamentos análogos.

**Artigo 15.º**  
**Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

**CAPÍTULO V**  
**LICENÇA E TAXA**

**Artigo 16.º**  
**Licença**

1. Após a obtenção do deferimento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
2. As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal de Borba proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.
3. Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão ressarcidas no valor correspondente ao período não utilizado.

**Artigo 17.º**  
**Renovação da Licença**

1. As licenças são concedidas pelo período máximo de um ano, podendo ser renovadas por igual período.
2. A renovação será requerida com a antecedência mínima de 30 dias, referente à data de término do licenciamento.

**Artigo 18.º**  
**Alteração do Titular**

1. A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo a mesma ser cedida para outros efeitos, nomeadamente cedência de exploração e *franchising* ou negócio jurídico semelhante e arrendamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver transmissão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes, em primeiro grau, desde que sejam invocados motivos justificativos.
3. Na situação do referido no número anterior, mantêm-se as condições dispostas na licença.

**Artigo 19.º**  
**Taxas**

Pela ocupação será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto na Tabela de Taxas em vigor no Município.

## **CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO, REGIME DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES**

### **Artigo 20.º Fiscalização**

A Fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete ao Serviço de Fiscalização Municipal e às Autoridades Policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras Entidades.

### **Artigo 21.º Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista neste Regulamento.

### **Artigo 22.º Montante das coimas**

1 – A contra-ordenação prevista no artigo anterior é punível com coima graduada de € 150 até ao máximo de € 35 000, no caso pessoa singular, e de €700 até €70 000, no caso de pessoa colectiva.

2 – O produto das coimas reverte integralmente para o município.

3 – Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é especialmente agravada, podendo ser elevada para o dobro da fixada anteriormente.

4 – A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1.

### **Artigo 23.º Sanções acessórias**

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências detectadas;
- b) Encerramento definitivo da esplanada, com reposição da situação inicial da via pública ocupada.

### **Artigo 24.º Competência contra-ordenacional**

A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas previstas no presente regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Borba, ou do Vereador por ele designado.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 25.º Esplanadas Existentes**

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se às esplanadas existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os proprietários das esplanadas referidas no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de 90 dias.

3. Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

**Artigo 26.º**  
**Casos Omissos**

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

**Artigo 27º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.